



PARECER JURÍDICO Nº 1.118/2024, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2024 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, INCLUÍDOS OS SERVIDORES DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO EFETIVA E TEMPORÁRIA, ESTATUTÁRIOS, ESTATUTÁRIOS TEMPORÁRIOS E DEMAIS SERVIDORES CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao Projeto de Lei Complementar nº 24/2024.

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Jonecir Soares (PL), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 18 de outubro de 2024, sob protocolo n. 886/2024, com pedido de análise em regime de urgência (art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá).

No dia 18 de outubro de 2024, a Proposição foi incluída na pauta para dar entrada no expediente da Reunião Ordinária, para que na sequência a Presidência da Mesa Diretora possa distribuir o projeto para análise técnica das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de

Motivos. Recomenda-se a inclusão dos pareceres jurídico e contábil do Poder Executivo a serem anexados nos documentários anexos ao Projeto no sistema oficial da Casa, para permitir uma melhor análise pelas Comissões Permanentes da Casa.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Complementar nº 24/2024 busca obter autorização legislativa para alterar a Lei Complementar Municipal Nº 44/2004, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Itapoá, das Autarquias e das Fundações Públicas, incluídos os servidores dos regimes de contratação efetiva e temporária, estatutários, estatutários temporários e demais servidores contratados pela administração direta ou indireta, e dá outras providências.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, colhesse da justificativa:

[...] Primeiramente, a inclusão dos §§ 8º e 9º ao art. 42 visa regulamentar a flexibilização da jornada de trabalho e a implementação do banco de horas no âmbito da Administração Pública Municipal, mediante regulamentação por Ato Administrativo do Chefe do Poder, de modo a atender plenamente as determinações e orientações do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Tais medidas garantem que a compensação de horas e a flexibilização sejam executadas de forma organizada, transparente, assegurando o atendimento ininterrupto dos serviços essenciais e o interesse público, além de possibilitar o monitoramento eletrônico das horas trabalhadas. O banco de horas, por sua vez, permitirá maior flexibilidade para os servidores, ajustando suas jornadas em consonância com as necessidades da administração e das atividades desempenhadas. [...]

Além das questões apontadas pelo Tribunal de Contas, o projeto contempla alterações nos arts. 114 e 115, bem como a criação do art. 42-A, que regulamenta o regime de teletrabalho. Essas modificações visam incentivar o desenvolvimento acadêmico dos servidores, permitindo-lhes conciliar suas funções com a participação em cursos de mestrado e doutorado stricto sensu, no

Brasil e no exterior. As medidas estabelecem critérios claros para a concessão de teletrabalho, como a compatibilidade das atividades, supervisão pela chefia e controle de produtividade. As alterações propostas no art. 114, que tratam da licença para acompanhamento de cônjuges em cursos de pós-graduação, e no art. 115, sobre a licença para estudos, asseguram que os servidores possam buscar capacitação acadêmica sem prejuízo de suas carreiras. O incentivo à qualificação continua por meio da possibilidade de teletrabalho reflete o compromisso da Administração Pública com a valorização do servidor e a modernização do serviço público. [...]

Após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. Grifos nossos.

Deste modo, resta de fácil percepção a existência de competência legislativa.

2.3 – Das Normas Eleitorais Aplicáveis

A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997) impõe uma série de restrições aos gestores públicos nos meses que antecedem as eleições, especialmente no período conhecido como "período eleitoral", para garantir a igualdade entre os candidatos e evitar o uso da máquina pública com fins eleitorais.

Considerando que o Projeto de Lei Complementar foi apresentado pelo Prefeito Municipal após as eleições, é necessário observar se o Projeto se enquadra, ou não, em alguma

das vedações da Lei Eleitoral. Assim, após a análise do inteiro teor do projeto, observam-se as seguintes características:

> **Banco de Horas e Flexibilização da Jornada:** Não há criação de novos benefícios pecuniários. O projeto visa apenas regulamentar a compensação de horas de trabalho, não implicando em aumento direto de remuneração. A autorização para implementação do banco de horas a ser regulamentada posteriormente por Ato Administrativo se dá por necessidade administrativa e não caracteriza vantagem econômica aos servidores. Na justificativa do Projeto, consta adequação necessária em razão de apontamentos do Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre a falta de previsão legal para autorização a implementação de banco de horas.

> **Regime de Teletrabalho:** Embora o regime de teletrabalho não implique aumento de despesa para a administração, por se tratar de regime de trabalho com a manutenção dos mesmos valores remuneratórios aos servidores que se enquadrarem nessa modalidade. O teletrabalho é regulamentado com base em critérios de eficiência administrativa e compatibilidade das atividades exercidas, e não implica em aumento salarial.

> **Licenças para Estudos e Acompanhamento de Cônjuges:** As licenças concedidas sem remuneração ou a opção pelo teletrabalho para servidores matriculados em cursos de mestrado ou doutorado não envolvem aumento de remuneração, mas sim adequação à continuidade dos serviços públicos e à formação dos servidores. Este ponto, portanto, também não infringe as vedações da Lei Eleitoral.

Com base na análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 24/2024 não apresenta vedação explícita pela Lei Eleitoral, pois não se trata de revisão geral de remuneração ou concessão de vantagens econômicas que impliquem aumento salarial. As medidas propostas, como banco de horas, teletrabalho e flexibilização da jornada, visam apenas à reorganização administrativa e à adequação às recomendações do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Assim, após análise, **destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 24/2024 não apresenta ilegalidades**. O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 19 de outubro de 2024.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>